

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.196/07/CE Rito: Sumário  
Rec. de Ofício: 40.110119382-93  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Unilever Bestfoods Brasil Ltda  
Proc. S. Passivo: Joana Maria de Oliveira Guimarães/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000211574-79  
Inscr. Estadual: 525.082983.00-41  
Origem: DF/Pouso Alegre

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Imputação fiscal de falta de destaque do imposto em notas fiscais de remessa de mercadorias para armazém geral situado em outra unidade da Federação, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, inciso VI e 55, inciso VII, da Lei 6763/75, majoradas nos termos do § 7º do artigo 53 da mesma lei. No entanto, restou comprovado nos autos que a Impugnante emitiu nota fiscal complementar, com o destaque do imposto, antes do recebimento do Auto de Infração, caracterizando denúncia espontânea. Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de emissão das Notas Fiscais nºs 131292, 131294, 131296, 131298, 131299, 131300 e 131301, emitidas em 15 de maio de 2006, e, 131591 e 131592, emitidas em 17 de maio de 2006, sem o destaque do ICMS.

Lavrou-se o Auto de Infração para exigir ICMS, Multa de Revalidação e as Multas Isoladas, capituladas no inciso VI do artigo 54 e VII do artigo 55, as duas majoradas nos termos do §7º do artigo 53 todos da Lei n.º 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.063/06/2.ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a imputação fiscal de emissão das Notas Fiscais nºs 131292, 131294, 131296, 131298, 131299, 131300 e 131301, emitidas em 15 de maio de 2006, e, 131591 e 131592, emitidas em 17 de maio de 2006, sem o destaque do ICMS.

Lavrou-se o Auto de Infração para exigir ICMS, Multa de Revalidação e as Multas Isoladas, capituladas no inciso VI do artigo 54 e VII do artigo 55, as duas majoradas nos termos do § 7º do artigo 53 todos da Lei n.º 6.763/75.

As datas que constituem as exigências são de crucial importância no presente processo, uma vez que a Impugnante argüi que teria pago o imposto antes do recebimento do Auto de Infração, o que deveria desconstituir o lançamento.

Efetivamente há nos autos a comprovação da emissão da Nota Fiscal n.º 132965 (fls. 68), em 31 de maio de 2006. Consta em tal documento a seguinte informação: “*Nota Fiscal Complementar 131292 15/05/2006, 131294 15/05/2006, 131295 15/05/2006, 131296 15/05/2006, 131298 15/05/2006, 131299 15/05/2006, 131300 15/05/2006, 131301 15/05/2006, 131427 16/05/2006, 131428 16/05/2006, 131433 16/05/2006, 131434 16/05/2006, 131589 17/05/2006, 131590 17/05/2006, 131591 17/05/2006, 131592 17/05/2006.*”

A ora Recorrida destacou nesta Nota Fiscal Complementar o somatório do ICMS referente a todas as notas fiscais nela relacionadas, estando entre elas as notas fiscais objeto do lançamento em questão.

A emissão da Nota Fiscal n.º 132965 se deu em 31 de maio de 2006.

O recebimento do Auto de Infração pela Impugnante se deu em 1º de junho de 2006, conforme Aviso de Recebimento acostado aos autos (fls. 35).

Assim, a emissão da Nota Fiscal Complementar com o destaque do ICMS se deu antes do recebimento do presente Auto de Infração.

Como não foi emitido o Termo de Início de Ação Fiscal, tampouco qualquer outro Termo que pudesse configurar o início de um procedimento formal de fiscalização, como previsto na CLTA/MG, o Auto de Infração marcou o início da ação fiscal.

Ressalte-se que não há nos autos também Termo de Apreensão e Depósito – TAD.

Este entendimento é baseado nos ditames da já citada Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, na redação vigente à época da ocorrência da situação dos autos, *in verbis*:

### “SEÇÃO I

#### Do Início da Ação Fiscal

Art. 51 – A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

Efeitos de 11/05/99 a 05/09/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. n.º 40.380, de 10/05/99:

"II - Termo de Apreensão e Depósito (TAD), no qual será descrito, sumariamente e com clareza, a mercadoria e respectivo valor, o objeto ou o documento, inclusive arquivo magnético, apreendido;"

Efeitos de 1º/01/99 a 05/09/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. n.º 40.058, de 18/11/98:

"Art. 54 - Fica dispensada a lavratura do TIAF nas seguintes hipóteses:"

"I - na constatação pelo Fisco de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;"

Efeitos de 11/05/99 a 25/10/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. n.º 40.380, de 10/05/99:

"§ 1º - Na hipótese do inciso I, configurada a necessidade de lavratura do TAD, este indicará, para todos os efeitos legais, o momento do início da ação fiscal, bem como o início do processo regular para arbitramento e avaliação contraditória de bens ou mercadorias."

Portanto, como pode ser visto das normas acima transcritas, a lavratura do TAD marcaria o início da ação fiscal, o que não ocorreu. Iniciada a ação fiscal não é mais possível ao contribuinte usufruir do instituto da denúncia espontânea. Entretanto, no caso dos autos, os procedimentos da ora Impugnante são anteriores ao recebimento do Auto de Infração. Importante dizer, não basta apenas ter o Auto de Infração sido emitido, é preciso que o mesmo tenha sido recebido pelo Contribuinte.

Percebe-se tratar-se de situação em que o Contribuinte, considerando-se a inércia do Fisco para promover o lançamento ou formalizar o início de ação fiscal, antecipa-se ao mesmo, regularizando justamente o descumprimento da legislação, qual seja, o da falta de destaque do imposto.

Com a vênua devida, salienta-se que ainda que seja caso de dispensa de lavratura do TIAF (Termo de Início de Ação Fiscal) na fiscalização de trânsito de mercadorias, previsão expressa no inciso I, do artigo 54, da CLTA/MG, tal dispensa não concede ao Fisco prazo para postergação da formalização do crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a falta de formalização do início da ação fiscal em data anterior ao adimplemento da obrigação pelo Contribuinte torna o presente Auto de Infração inepto.

O instituto da denúncia espontânea da infração está previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Ressalte-se que, estando o Contribuinte em débito para com o Fisco e não tendo havido início de fiscalização em suas atividades, pode, para regularizar sua situação fiscal, realizar denúncia espontânea e, conseqüentemente, promover o recolhimento do imposto devido.

A adoção da denúncia espontânea tem como finalidade evitar problemas futuros com o Fisco. Entretanto, somente é cabível a denúncia espontânea se não tiver tido início nenhum procedimento administrativo de fiscalização, como no caso em tela.

Como bem ensina Hugo de Brito, “a denúncia é a comunicação feita espontaneamente pelo infrator da legislação tributária à autoridade competente, do fato configurador da infração, (...)”

A denúncia, no entanto, não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. E, como bem lembra o Doutrinador Luciano Amaro, “Não é, pois, qualquer motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, (...), requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator.”

Acrescenta-se, aos ensinamentos acima, as lições de Hugo de Brito:

“A denúncia configura-se pela comunicação feita pelo infrator à autoridade competente, do fato constitutivo da infração. A espontaneidade dessa denúncia configura-se pelo fato de ser feita a comunicação antes do início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento administrativo ou a medida de fiscalização, só elidem a espontaneidade se tiverem relação com a infração. E só se considera iniciado o procedimento administrativo ou a medida de fiscalização, no momento em que o infrator é intimado.”

Assim, considera-se que a emissão da Nota Fiscal Complementar, anteriormente ao recebimento do Auto de Infração, se presta, no caso em tela, a configurar-se como denúncia espontânea.

Nesse sentido, constata-se que quando da intimação do Auto de Infração, não havia mais crédito tributário a ser constituído, considerando-se a regularização efetuada pelo Contribuinte.

Desse modo, não merece guarida o recurso em questão, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa, que lhe dava provimento, nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 88/94. Participaram do julgamento, além dos signatários e do vencido, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 02/02/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**